



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.926451/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.445 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DURATEX S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DURATEX S.A., em face do acórdão de n.º 02-086.286, proferido pela C. 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido DRJ/BHE, o qual será complementado ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 868505560 emitido em 06/07/2010 (fl.19) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26480.31852.250906.1.7.02-2336	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-926.451/2010-44

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a **saldo negativo de IRPJ** apurado no **ano calendário 2002**, no valor de **R\$ 1.493.131,33**, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte do valor do crédito utilizado nas compensações foi reconhecido, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.419.649,06	917.491,66	0,00	0,00	0,00	11.337.140,72
CONFIRMADAS	0,00	10.414.386,96	917.491,66	0,00	0,00	0,00	11.331.878,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.493.131,33 Valor na DIPJ: R\$ 1.493.131,33  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.337.140,72  
IRPJ devido: R\$ 9.844.009,39  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.487.869,23

As **parcelas não confirmadas** correspondem a **Retenções na fonte de IR** das seguintes fontes pagadoras e nos seguintes montantes, que totalizam **R\$ 5.262,10**:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.023.570/0001-60	3426	4.368,13	0,00	4.368,13	Retenção na fonte não comprovada
54.526.082/0001-31	103 pág 1708	1.007,98	14,04	993,94	Retenção comprovada em DIRF/BHE
60.783.503/0001-02	3426	692.552,24	692.552,21	0,03	Retenção comprovada em DIRF
Total		697.928,35	692.666,25	5.262,10	

Confirmadas antecipações de IR no valor de R\$ 11.331.878,62, e considerando o IRPJ devido naquele exercício de R\$ 9.844.009,39, o **saldo negativo reconhecido** no **Despacho Decisório** foi de **R\$ 1.487.869,23**, em valor inferior ao pleiteado (R\$ 1.493.131,33).

Parcialmente reconhecido o Saldo negativo de IRPJ do exercício, **este não foi suficiente para extinguir por compensação** todo o débito declarado à compensação:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39810.84638.280803.1.3.02-3142  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.017,75	1.203,55	5.455,09

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

Cientificado do Despacho Decisório em 16/07/2010, conforme documento de fl. 24, o sujeito passivo protocolou, em 17/08/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/30, onde resumidamente alega:

1. As retenções de IRRF decorrentes de aplicações financeiras foram todas lançadas na DIPJ/2003 em consonância com os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras, devendo ser todas consideradas;
2. Quanto ao IRRF sobre notas fiscais de serviços, tais valores encontram-se declinados na ficha 12A e 43 da DIPJ 2003. As glosas dos valores de IRRF são, portanto, indevidas.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 22 de maio de 2018, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as **parcelas não confirmadas** na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 referem-se a **retenções na fonte** descritas na composição daquele crédito e que **não foram confirmadas** pelo **cruzamento de informações** prestadas pelas fontes pagadoras;
- (ii) o contribuinte apresenta **Comprovante de Rendimento e de Retenção** na fonte **emitido** pela Fonte pagadora ITAUTEC PHILCO S/A, CNPJ 54.526.082/0001-31, que **comprova exatamente o valor da retenção confirmada pelo Despacho Decisório**, corroborando a não validação do saldo não reconhecido;
- (iii) quanto à **retenção** da fonte pagadora 01.023.570/0001-60, Banco RABOBANK INTL BRASIL S/A, o **contribuinte não apresenta qualquer Comprovante de Retenção** em sua Inconformidade. **Tampouco há DIRF** declarada por aquela pessoa jurídica atestando o rendimento e respectivo IRRF para o ano calendário 2002;
- (iv) no presente caso, atesta-se que **não há qualquer registro** informado em **DIRF** produzida por aquela fonte pagadora que **legitime** a existência e a

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

possibilidade de aproveitamento de **suposta retenção** na formação do saldo negativo do ano calendário 2002;

- (v) por fim, conclui que, **há comprovação** documental corroborando a **confirmação parcial da retenção** da fonte pagadora ITAUTEC PHILCO S/A, CNPJ 54.526.082/0001-31, **igualmente confirmada em DIRF** e considerando que **não foi apresentado qualquer comprovante de retenção** emitido pela fonte pagadora 01.023.570/0001-60, Banco RABOBANK INTL BRASIL S/A, **tampouco informada qualquer retenção por esta em DIRF, nada a ser alterado no Despacho decisório** de homologação parcial da DCOMP.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 114/118), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE sob a alegação de que:

- (i) **consta dos autos** (e-fl. 46) no **informe de rendimentos** financeiros do Rabobank Intl. Brasil S.A., com o valor de **R\$ 4.368,13** e declarado pela Recorrente em sua DIPJ;
- (ii) com relação ao **crédito parcialmente homologado** da retenção realizada pelo Itautec a Recorrente indicou que o valor do crédito correspondia a **R\$ 1.007,98** e, com base na Teoria Dinâmica das Provas **requer a intimação da fonte pagadora** para que apresente o comprovante de retenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/06/2018** (e-fl. 111), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/07/2018** (e-fl. 113), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de **R\$ 1.493.131,33** (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, cento e trinta e um reais e trinta e três centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

O Despacho Decisório (e-fls. 19/23) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 11.337.140,72** (onze milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 11.331.878,62** (onze milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), **glosando** o montante de **R\$ 5.262,10** (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), a título de **“retenções na fonte não comprovadas”**, de forma que não resultou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.419.649,06	917.491,66	0,00	0,00	0,00	11.337.140,72
CONFIRMADAS	0,00	10.414.386,96	917.491,66	0,00	0,00	0,00	11.331.878,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.493.131,33** Valor na DIPJ: R\$ 1.493.131,33  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 11.337.140,72**  
IRPJ devido: R\$ 9.844.009,39  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.487.869,23

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.023.570/0001-60	3426	4.368,13	0,00	4.368,13	Retenção na fonte não comprovada
54.526.082/0001-31	1708	1.007,98	114,04	893,94	Retenção comprovada em DIRF
60.783.503/0001-02	3426	692.552,24	692.552,21	0,03	Retenção comprovada em DIRF

Original  
<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=868505560&dk=CE200614>

**Detalhamento do Crédito**

Total	697.928,35	692.666,25	5.262,10
-------	------------	------------	----------

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: **R\$ 10.414.386,96**

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.926451/2010-44

Em 22 de maio de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 10ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 105/109), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista a ausência de comprovação das retenções na fonte.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Conforme relatado, as parcelas não confirmadas na formação do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2002 referem-se a Retenções na fonte descritas na composição daquele crédito e que não foram confirmadas pelo cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Desta feita, a análise deste litígio deve se ater a legitimidade da documentação probatória relativa àquelas retenções, tão somente.

À folha 89 o contribuinte apresenta Comprovante de Rendimento e de Retenção na fonte emitido pela Fonte pagadora ITAUTEC PHILCO S/A, CNPJ 54.526.082/0001-31, que comprova exatamente o valor da retenção confirmada pelo Despacho Decisório, corroborando a não validação do saldo não reconhecido:

(...)

Quanto a retenção da fonte pagadora 01.023.570/0001-60, Banco RABOBANK INTL BRASIL S/A, o contribuinte não apresenta qualquer Comprovante de Retenção em sua Inconformidade. Tampouco há DIRF declarada por aquela pessoa jurídica atestando o rendimento e respectivo IRRF para o ano calendário 2002.

(...)

Registre-se, por oportuno, que a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Contudo, no presente caso, atesta-se que não há qualquer registro informado em DIRF produzida por aquela fonte pagadora que legitime a existência e a possibilidade de aproveitamento de suposta retenção na formação do Saldo negativo do ano calendário 2002.

Considerando, portanto, que há comprovação documental corroborando a confirmação parcial da retenção da fonte pagadora ITAUTEC PHILCO S/A, CNPJ 54.526.082/0001-31, igualmente confirmada em DIRF e considerando que não foi apresentado qualquer comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora 01.023.570/0001-60, Banco RABOBANK INTL BRASIL S/A, tampouco informada qualquer retenção por esta em DIRF, nada a ser alterado no Despacho decisório de homologação parcial da DCOMP.” (e-fls. 107/109, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 114/118), a Recorrente alega:

“Com relação ao valor do crédito não reconhecido pela fonte pagadora RABOBANK, não merece prosperar o argumento trazido pelo acórdão recorrido de que a ora Recorrente não apresentou qualquer comprovante de retenção.

No entanto, consta na fl. 46 dos autos (doc. 04), o informe de rendimentos financeiros do Rabobank Intl Brasil S/A com o valor de R\$ 4.368,13 referente ao IR sobre o rendimento retido (fonte), valor esse, declarado pela Recorrente em sua DIPJ fl. 69 (doc. 05).

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

Desse modo, **resta claro que a Recorrente possuía documento hábil à utilização do valor retido como crédito**, que por falta de zelo na análise dos julgadores da DRJ não foi considerado no cômputo do legítimo direito creditório.

(...)

Com relação ao **crédito parcialmente homologado** decorrente da **retenção de IR-fonte realizada pela Itautec Philco S/A**, como nos documentos trazidos nos autos (fl. 65 e 71) a Recorrente **indicou que o valor do crédito** correspondia a **R\$ 1.007,98**, protesta-se com base na Teoria Dinâmica das Provas, trazida ao ordenamento jurídico pelo art. 373, §1º, do Novo Código de Processo Civil, **requer-se a intimação da empresa Itautec Philco S/A** para que a mesma **apresente os comprovantes da presente retenção**, ou que os autos sejam baixados em diligência para a análise junto a fonte pagadora”. (e-fls. 116/118, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, consta o “Informe de Rendimentos Financeiros” emitido pelo Rabobank Intl Brasil S/A (e-fl. 46). Contudo, o documento apresenta-se ilegível, o que impede esta Relatora de proferir julgamento a respeito da referida parcela. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO DE 2001 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -	
<b>IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA</b>			
CNPJ/CNP	Telefone		
01.023.570/0001-60	(011) 5003-7069		
Razão Social/Nome			
BANCO RABOBANK INTL BRASIL S/A			
Endereço		Cidade	
Av. das Nações Unidas, 12951-9, andar 11		São Paulo	
<b>PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>			
CNPJ	Nome Completo		
06.1194.080/0001-58	ITAUTEC PHILCO S/A		
<b>RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO</b>			
Especificação	Mês	Rendim. Nominal (R\$)	I.R. Compensável (R\$)
PREMIO ASSUNÇÃO DE DIVIDA-3426	Dezembro	21.840,60	4.338,13
<b>FORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>			
Favor substituir o erro anteriormente			
<b>RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>			
Nome	Data		
Claudio Rodrigues Figueredo	23/10/2002		

REC. Automatizado de Proforma-DF. Data: Rua Sapopemba 378 (J) 022-SP - CC 91.716.193/0001-03 - Fone 186-1472  
Aprovado pela INSRF nº 11/0306

Como se vê, o **Despacho Decisório confirmou grande parte das retenções**, no importe de **R\$ 10.414.386,96** (dez milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), **restando o pequeno valor de R\$ 5.262,10** (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), de forma que, são plausíveis os argumentos trazidos pela Recorrente.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram, de fato, realizadas, ainda que por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

**COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)**

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>5</sup> e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de **R\$ 5.262,10** (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se o “Informe de Rendimentos Financeiros” emitido pela fonte pagadora Rabobank Intl Brasil S/A (e-fl. 46) confirma a retenção na fonte no valor de **R\$ 4.368,13** (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos);
- (ii) verificar se a retenção pleiteada no valor de **R\$ 1.007,98** (um mil, sete reais e noventa e oito centavos) pela fonte pagadora Itaotec Philco S/A foi realizada, ainda que por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF’s devidamente atualizados;

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.445 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926451/2010-44

(iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;

(v) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin